TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03696/09

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Entidade: Câmara Municipal de Diamante
Exercício: 2008
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Responsáveis: Francisco de Assis Mangueira Diniz – Período: 01/01/2008 a 25/11/2008
Maria Consuelo Barros Mangueira – Período: 26/11/2008 a 31/12/2008

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade.

ACÓRDÃO APL – TC – 00051/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DOS EX-PRESIDENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE/PB*, SR. FRANCISCO DE ASSIS MANGUEIRA DINIZ, Período: 01/01/2008 a 25/11/2008 e Sr.ª MARIA CONSUELO BARROS MANGUEIRA, Período: 26/11/2008 a 31/12/2008, exercício financeiro de 2008, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em *JULGAR REGULARES* as referidas contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 09 de fevereiro de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do MPE/TCE-PB

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03696/09

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 03696/09 trata do exame das contas de gestão dos ex-Presidentes da **Câmara Municipal de Diamante/PB**, Vereador Francisco de Assis Mangueira Diniz – Período: 01/01/2008 a 25/11/2008 e Vereadora Maria Consuelo Barros Mangueira – Período: 26/11/2008 a 31/12/2008, relativas ao exercício financeiro de **2008**.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que: a) a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal; b) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 207/07 – estimou as transferências e fixou as despesas do Legislativo Municipal em R$ 361.000,00; c) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R$ 345.103,64; d) a despesa orçamentária realizada atingiu o mesmo montante das transferências recebidas; e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 7,56% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior; f) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal corresponderam a 61,69% das transferências recebidas; g) a remuneração de cada Vereador correspondeu a 8,07% do subsídio recebido pelo Deputado Estadual e representou 83,33% do valor fixado na Lei Municipal nº 227/2004; h) os subsídios dos vereadores recebidos no exercício correspondeu a 2,32% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município; i) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao final, a Auditoria apontou as irregularidades conforme as responsabilidades de seus gestores: 1) **Sr. FRANCISCO DE ASSIS MANGUEIRA DINIZ:** falta de comprovação da publicação dos RGF; realização de despesas sem licitação no montante de R$ 40.700,00; divergência de informações entre os dados registrados no aplicativo SAGRES e das notas de empenhos da entidade; não realização de concurso público, ferindo o art. 37 da Constituição Federal e despesas sem comprovação no valor de R$ 12.594,94. 2) **Srª MARIA CONSUELO BARROS MANGUEIRA:** falta de comprovação da publicação dos RGF e divergência de informações entre os dados registrados no aplicativo SAGRES e das notas de empenhos da entidade.

Processadas as devidas citações, fls. 326/332, veio aos autos o Sr. Everson Paulo da Silva, bastante Procurador dos responsáveis da Câmara Municipal de Diamante durante o exercício financeiro de 2008, apresentar defesa, rebatendo todas as irregularidades apontadas pela Auditoria em seu relatório inicial.

Os autos foram encaminhados para a unidade técnica de instrução que examinou a referida defesa, fls. 339/619, concluindo ao final que todas as irregularidades foram elididas, razão pela qual o processo não transitou pelo Ministério Público Especial para emissão de parecer escrito.

É o relatório.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03696/09

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Diante da ausência de irregularidades, após a análise de defesa pelo Órgão Técnico de Instrução e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, proponho que sejam *JULGADAS REGULARES* as contas dos ex-Presidentes do Poder Legislativo de Diamante/PB, Sr. Francisco de Assis Mangueira Diniz – Período: 01/01/2008 a 25/11/2008 e da Srª Maria Consuelo Barros Mangueira – Período: 26/11/2008 a 31/12/2008, durante o exercício financeiro de 2008.

É a proposta.

João Pessoa, 09 de fevereiro de 2011

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator